

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER**  
**CURSO DE DIREITO**



**BRUNA CAROLINA PARREIRA**

**A UNIÃO ESTÁVEL SOB O PRISMA DO DIREITO**  
**SUCCESSÓRIO**

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

**RUBIATABA – GO**

**2012**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO



**BRUNA CAROLINA PARREIRA**

**A UNIÃO ESTÁVEL SOB O PRISMA DO DIREITO  
SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Especialista Samuel Balduino Pires da Silva.

5-38960  
Tombo nº 19197  
Classif.: .....  
Ex.: 1 .....  
Origem: d .....  
Data: 14-02-13 .....

**RUBIATABA – GO**

**2012**



FOLHA DE APROVAÇÃO

**BRUNA CAROLINA PARREIRA**

**A UNIÃO ESTÁVEL SOB O PRISMA DO DIREITO SUCESSÓRIO**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

  
Samuel Balduino Pires da Silva

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Valdecino Eufrásio Leal

Doutorando em Direito Constitucional

2º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

**RUBIATABA, 2012.**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho, com a mais profunda admiração e respeito, aos meus pais José e Sônia, como forma de agradecimento pelo exemplo de vida que me deram, pela força e dedicação com que acreditaram na minha capacidade e fizeram com que este sonho se tornasse realidade.*

*À minha irmã Karen (in memoriam), anjo que me protege todos os dias.*

*À minha família, com enorme carinho, pelo apoio e incentivo de todos.*

*E aos meus colegas e amigos, que de uma forma ou de outra, colaboraram para esta conquista.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus, primeiramente, por estar sempre a meu lado e por ter me proporcionado a chance de concluir mais esta etapa da minha vida.*

*Aos meus pais, pela educação que me concederam, pela confiança, compreensão e carinho que sempre me dispensaram.*

*À minha avó Joana, sempre presente nas minhas conquistas, meus tios e tias, primos e primas, pelo carinho e apoio, e aos meus padrinhos Maria Aparecida e Hercy.*

*Aos meus colegas e amigos que sempre estiveram comigo e que, direta ou indiretamente, me ajudaram na conclusão deste trabalho, especialmente aos Juízes de Direito Jonas Nunes Rezende e Cristian Assis, que contribuíram de forma crucial para este momento.*

*Aos amigos do Fórum da Comarca de Carmo do Rio Verde-GO., com os quais compartilhei todos os passos desta caminhada, e ao amigo Lery Guedes, parceiro desta conquista.*

*Aos professores da Instituição que caminharam comigo sempre dedicados em me auxiliar nesta tarefa tão árdua. Em especial, ao professor Samuel Balduino, meu orientador, que prontamente se dispôs a me auxiliar com toda dedicação, dispensando tempo e paciência na*

*construção deste trabalho e à Professora  
Gerusa Silva, pela enorme contribuição.*

*Aos meus colegas e amigos de classe que  
sempre estiveram comigo e que muito me  
ensinaram ao longo desses anos.*

*Enfim, agradeço a todos que me  
acompanharam nessa trajetória.*

*“Tente mover o mundo - o primeiro passo será mover a si mesmo”.*

*(Platão)*

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva estudar a união estável com enfoque nas normas estabelecidas pelo Direito Sucessório, demonstrando as origens históricas de tais institutos, com vistas a identificar as alterações constatadas nas legislações pertinentes no decorrer dos tempos. Analisando as transformações sociais que desencadearam no reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, e garantindo, conseqüentemente, a total proteção estatal a este instituto. Para tanto, analisamos especialmente, das Leis nº 8.971/94 e 9.278/92, bem como do Novo Código Civil Brasileiro de 2002, sob o olhar minucioso da doutrina pátria. Buscamos, com isso, identificar os avanços auferidos pelos(as) companheiros(as) através da equiparação conferida da união estável em relação ao casamento.

**Palavras-chaves:** união estável, direito sucessório, entidade familiar, Constituição Federal, equiparação.



**RÉSUMÉ:** Le présent travail objectif étudier la union établie avec priorités dans normes établie par Droit accessoire, témoignant les origines historiques de tel institut avec spectacles au identifier les altérations constat dans la législations pertinent sur décéder du temps. Analyser les modifications sociales qui déclenché sur reconnaissance de la union établie comment entité intime par le Constitution Fédérale de 1988, et assurer en conséquence tout protection étatique celui-ce institut. Alors, examinée, particulièrement, les lois numéro 8.971/94 et 9.278/92, comme de Nouveau Code Civil Brésilien de 2002, sous le vue minutieux dans doctrine patrie. Visent, avec ceci, appeler les avants gagné par concubines par match conféré de union établie dans l'éporisailles.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. UNIÃO ESTÁVEL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
1.1 União estável e casamento.....	12
1.2 A evolução no reconhecimento da união estável.....	13
1.3 Do reconhecimento pela Constituição Federal de 1988.....	15
1.4 A edição do Código Civil de 2002.....	19
2. REQUISITOS QUE CARACTERIZAM A UNIÃO ESTÁVEL.....	23
2.1 Convivência pública e notória.....	25
2.2 Convivência contínua e duradoura.....	26
2.3 O objetivo de constituir família e a desnecessidade de se residir sob o mesmo teto.....	28
2.4 Da diversidade de sexos.....	30
3. A SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL.....	34
3.1 Conceito de Direito Sucessório.....	34
3.2 A disparidade no tratamento sucessório.....	37
3.3 Da arguição de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil/2002.....	40
3.4 Do reconhecimento dos direitos previdenciários, do usufruto e do direito real de habitação.....	42
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47



## INTRODUÇÃO

Por meio deste trabalho apresentou-se uma pesquisa acerca do instituto da união estável, com enfoque nas normas definidas pelo Direito das Sucessões, objetivando tecer esclarecimentos sobre a negativa do legislador civilista em reconhecer a equiparação dada pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira de 1988, aos casais que vivem sob este tipo de entidade familiar, em detrimento das uniões jungidas pelos laços do matrimônio.

É inegável que a sociedade vive sob constantes mudanças e, com isso, as relações entre pessoas passam cada vez mais por diferentes estágios e procuram adequar-se ao que aspira esse novo conceito de família.

Aos mais conservadores, trata-se de promover a desintegração do que se entende por família, qual seja, aquela regida pelos conceitos dogmáticos advindos da Igreja e que se consolidam alheias à vontade do que se apregoa nas escrituras bíblicas.

Já os defensores da modernização conceitual do termo, asseguram tratar-se de uma evolução dos conceitos sociais e uma adequação da família à estrutura hodiernamente apresentada.

O fato é que a união estável tem se revelado cada vez mais presente no seio social como uma nova forma de se constituir família, e que merece os mesmos tratamentos daquela anteriormente concebida, haja vista que o direito surge para regular e atender aos novos anseios e acompanhar as mudanças havidas no meio social.

Como dito, esta pesquisa objetivou demonstrar a evolução da união estável e seus requisitos, bem como as divergências normativas encontradas, principalmente no campo sucessório.

Sendo tal estudo de grande relevância para a sociedade atual, tratou-se no primeiro capítulo deste trabalho sobre a evolução percorrida pela união estável, as principais legislações que tratam sobre o tema, dentre estas a Constituição Federal de 1988, a qual foi o grande marco para o reconhecimento deste novo modelo de família na seara jurídica.

Já no segundo capítulo, discutiu-se os requisitos necessários e imprescindíveis à caracterização de tal instituto, asseverando sobre a convivência pública, notória, contínua e duradoura, além da diversidade de sexos e da desnecessidade de que os companheiros residam sob o mesmo teto.

Por fim, no terceiro capítulo, analisou-se mais especificamente a matéria discutida sob a ótica da sucessão, asseverará as divergências no tratamento legal dado ao tema, com espeque nos artigos 1.829 e 1.790, ambos do Código de Civil Brasileiro de 2002.

Para a realização deste estudo, foram utilizadas fontes, as informações e orientações advindas de obras bibliográficas, das quais se apresentaram com maior frequência as lições de Dias (2011); Venosa (2001 e 2011) e, Diniz (2006); a Constituição Federal/1988, as leis infraconstitucionais e artigos publicados eletronicamente.

Tais pesquisas bibliográficas foram as bases que estabeleceram a metodologia do presente trabalho, através da necessidade de uma análise mais aprofundada sobre os aspectos históricos e atuais que permeiam a união estável, ressaltando, por conseguinte, os avanços e retrocessos de tal instituto ocorridos na seara jurídica.

## 1. UNIÃO ESTÁVEL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Apesar do recente reconhecimento concernente aos direitos concedidos aos(as) companheiros(as), o instituto da união estável demorou longo período para ter embasamento nas legislações civilistas pertinentes.

### 1.1 União estável e casamento

Para Dias (2011, p. 158), o legislador sempre apresentou nítido repúdio aos vínculos afetivos destituídos pelos laços do matrimônio, demonstrando, inclusive, a negativa da própria sociedade em aceitá-los.

Acerca do assunto, Venosa (2001, pp. 44/45) anota que:

Durante muito tempo nosso legislador viu no casamento a única forma de constituição de família, negando efeitos jurídicos à união livre, mais ou menos estável, traduzindo essa posição em nosso Código Civil. Essa posição dogmática, em um país no qual largo percentual da população é formado por uniões sem casamento, persistiu por tantas décadas em razão de inescandível posição e influência da Igreja Católica. Coube à doutrina, a partir da metade do século XX, tecer posições em favor dos companheiros, preparando terreno para a jurisprudência e para a alteração legislativa.

A seu turno, Beviláqua (1956, p. 20) apresenta um conceito de Direito de Família restrito, próprio da época em que as relações eram relegadas apenas às uniões constituídas através do casamento, senão vejamos:

Constituída a família pela associação do homem e da mulher, em vista da reprodução e da necessidade de criar os filhos, consolidada pelos sentimentos afetivos e pelo princípio da autoridade, garantida pela religião, pelos costumes e pelo Direito, é fácil de ver que se torna ela potente foco de onde irradiam múltiplas relações, direitos e deveres, que é preciso conhecer e firmar. É um círculo dentro do qual se agitam e se movem ações e reações, estimuladas por sentimentos e interesses



especiais, que lhes emprestam afeição suficientemente caracterizada, para exigirem classe à parte, na distribuição das matérias do Direito Privado. A regulamentação do casamento, seus efeitos pessoais e econômicos, sua duração e dissolução, a determinação do parentesco, do dever alimentar, do pátrio poder, da tutela e da curatela, são os enfeixamentos de relações principais, que se originam da família e cuja exposição pertence a esta parte do Direito Civil, a que se dá o título de Direito de Família.

## 1.2 A evolução no reconhecimento da união estável

A *priori*<sup>1</sup>, ressalta-se que o Código Civil Brasileiro de 1916, com o propósito de proteger a família constituída através de matrimônio, além de omitir-se em regular as relações extramatrimoniais, vedava doações, conforme expresso pelo artigo 1.177 do referido código, além de proibir a instituição de seguro, bem como a possibilidade de a concubina ser beneficiada por testamento<sup>2</sup>.

O divórcio passou a existir na seara jurídica apenas a partir do ano de 1977, pela Lei nº 6.515/77, a qual veio regular a dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Até este período, a única modalidade de separação que havia era o desquite, o qual não dissolvia a sociedade conjugal e impedia novo casamento. (DIAS, 2011).

Acerca de tal instituto jurídico, Stella<sup>3</sup> assevera que:

O desquite até 1977 foi regulamentado pelo Código Civil de 1916 pelos artigos 315 e seguintes. Neste período, a sociedade conjugal só poderia terminar pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento e pelo desquite amigável ou judicial. A ação de desquite seguia o rito ordinário ou especial, e, só caberia o desquite litigioso nos casos de adultério, tentativa de morte, servícia ou injúria grave ou pelo abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos. Já o desquite amigável ou por mútuo consentimento, só poderia ser requerido se os cônjuges estivessem casados por mais de dois anos, se manifestado perante e juiz e devidamente homologado. A sentença autorizava a separação dos cônjuges, e punha termo ao regime matrimonial dos bens, como se o

<sup>1</sup> *Priori* - Termo latino que significa de frente para trás; anteriormente à experiência; método que conclui pelas causas e princípios. Do precedente. De antemão. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 21 de abril de 2012.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Disponível em: <http://www.visionvox.com.br/biblioteca/m/Manual-de-Direito-das-Fam%C3%ADias-MariaBereniceDias.doc>. Acesso em 17 de dezembro de 2012.

<sup>3</sup> STELLA, Sylvia Spuras. **Como era realizado o desquite?**. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/discuta/como-realizado-desquite.html>. Acesso em 11 de maio de 2012.

casamento fosse dissolvido, mas mantinha o vínculo matrimonial para o resto da vida, uma pessoa desquitada não podia constituir um novo casamento.

Contudo, apesar de tantas reprovações, o surgimento de relações destituídas de amparo legal foram se tornando cada vez mais frequentes no seio social. Tais relações eram identificadas com o nome de concubinato, palavra que, segundo Dias (2011, p. 163) “carrega consigo o estigma de relacionamento alvo do preconceito, que historicamente, sempre traduziu relação escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral”.

Na mesma linha é o entendimento de Santos<sup>4</sup>,

A Igreja Católica dos primeiros tempos foi tolerante com o concubinato não-adulterino, tendo o Direito Canônico, inicialmente, até mesmo conferido alguns efeitos limitados, buscando garantir a monogamia e a estabilidade do casal, sem, entretanto, institucionalizar o concubinato. A reação contra o concubinato por parte da Igreja deveu-se sobretudo ao fato de que os próprios padres – e até mesmo Papas – passaram a ter concubinas. A condenação final do concubinato surgiu no Concílio de Trento (1563), que tornou obrigatória a celebração formal do casamento, na presença do padre e testemunhas, com registro escrito. Os concubinos passavam a ser apenados com excomunhão se, depois de serem advertidos por três vezes, ainda persistissem no relacionamento informal. Tal postura espelhava a reação contra a Reforma Protestante, que então ameaçava o poder da Igreja. Por isso foi reforçada a noção do casamento como um dos sete sacramentos e, assim, indissolúvel, o que teve forte influência sobre o Código de Napoleão (1804) e, por reflexo, nos Códigos Civis modernos.

Apesar do repúdio, quando referidas uniões começaram a se romper pela separação ou pela morte de algum dos companheiros, as respectivas demandas também tiveram seus primeiros passos no Judiciário, havendo registros de julgados proferidos acerca do tema na década de 1960.

No entanto, as soluções encontradas restringiam-se apenas aos efeitos patrimoniais do relacionamento. Em primeiro momento, nos casos em que a mulher não exercia trabalhos remunerados e nem tinha qualquer fonte de renda, os tribunais decidiam no sentido de se

---

<sup>4</sup> SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Doutrina – União Estável, Concubinato e Sociedade de Fato: Uma distinção necessária.** Disponível em: <http://direitodefamiliares.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-uniao-estavel-concubinato-e.html>. Acesso em 11 de maio de 2012.



conceder alimentos, sob o nome de indenização por serviços domésticos prestados, fundando suas decisões na inadmissibilidade do enriquecimento ilícito. (DIAS, 2011).

Posteriormente, após inúmeras reclamações, a justiça passou a reconhecer a existência da sociedade de fato, a qual ensejava a divisão dos bens adquiridos na constância da união. Porém, exigia prova da contribuição financeira efetiva de cada consorte para a constituição do patrimônio, fato reconhecido através da Súmula 380, editada pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”, o que em muito colaborou para dirimir as injustiças advindas da dissolução da união. (DIAS, 2011).

### **1.3 Do reconhecimento pela Constituição Federal de 1988**

Com a evolução consuetudinária, a sociedade acabou por aceitar as uniões extramatrimoniais, o que levou a Constituição Federal a conceder nova dimensão à concepção de família e introduzir na legislação o termo entidade familiar. Sobre esta nova concepção, Dias (2011, p. 159) assevera que:

O termo generalizante entidade familiar, alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento. Emprestou juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. Assim, o concubinato foi colocado sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável. Sendo estendida também, proteção estatal aos vínculos monoparentais, formados por um dos pais com seus filhos.

Apesar disso, tal proteção constitucional de pouco serviu, uma vez que seus reflexos não foram vistos na jurisprudência, ou seja, apesar de constar na legislação, os tribunais ainda apresentavam negativa em reconhecer a abrangência advinda do novo conceito, mesmo com o fato de a doutrina de maior expressão tê-lo visto como o surgimento de um novo sistema jurídico de aplicação imediata. (DIAS, 2011).

A nova denominação legal dada à relação concubinária, agora chamada de união estável, continuou a ser tratada pelo Direito das Obrigações e não houve qualquer avanço na concessão de direitos além daqueles já conquistados em momentos anteriores. Continuou-se a utilizar a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal e as ações continuaram a tramitar nas Varas Cíveis. Para Dias (2011, p. 159) “nada foi alterado, como se não tivesse existido a transformação do que antes era considerado um fato espúrio em uma relação jurídica”.

Acompanhado tais posicionamentos, também não se registraram modificações no que tange ao direito sucessório. Persistiu-se a vedação de se conceder herança ao(à) companheiro(a) sobrevivente, bem como a negativa de se assegurar direito real de habitação ou usufruto de parte dos bens, excetuando-se isoladas decisões que tiveram observância ao novo regramento.

Porém, como já mencionado, a Constituição Federal promulgada no ano 1988, garantiu especial proteção à família equiparando as entidades familiares, e acabou por reconhecer juridicidade ao afeto, elevando as uniões constituídas pelo vínculo afetivo à categoria de entidade familiar, sendo a mesma, merecedora da mesma proteção dispensada àquelas constituídas pelo vínculo matrimonial, não sendo admitida a exclusão de qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Sobre o assunto, Kauss (1992, p. 09) elucida:

Direito de Família é o conjunto de regras que se aplicam às pessoas relacionadas pelo casamento, pelo parentesco e vínculo assistencial. É evidente que quando surgirem os efeitos concretos da evolução dos direitos do concubinato, será necessário emendar a definição para dar-lhe contornos mais abrangentes. Tudo porque, a legislação moderna deixa antever que necessitarão de uma regulamentação os direitos existentes na relação de concubinato, hoje elevada com o reconhecimento como entidade familiar, prestes a merecer os critérios de mútua assistência, o que determinará, forçosamente, alteração no conceito do ramo do Direito.

Com isso, foi editada a Lei nº 8.971/94, a qual assegurou direito a alimentos, à sucessão do(a) companheiro(a) e o usufruto sobre parte dos bens deixados pelo *de cujus*<sup>5</sup>, no caso de inexistirem descendentes na ordem de vocação hereditária como herdeiro legítimo.

---

<sup>5</sup> *De cujus* - Termo latino que significa o falecido, geralmente empregado como a pessoa inventariada. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 21 de abril de 2012.



Posteriormente, editou-se a Lei nº 9.278/96, a qual não quantificou prazo de convivência para o reconhecimento da união estável, abrangeu as relações entre pessoas separadas de fato, fixou a competência das Varas de Família para o julgamento dos litígios e reconheceu o direito real de habitação ao(à) companheiro(a), além de gerar a presunção *juris et de jure*<sup>6</sup> de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da união são fruto do esforço comum dos conviventes, afastando os questionamentos acerca da efetiva prova de participação financeira exigida na extinta sociedade de fato.

Seguindo os apontamentos de Wanderley<sup>7</sup>, a promulgação da lei 8.971, de 30 de dezembro de 1994, introduziu no direito brasileiro normas de regência no que tange aos direitos dos concubinos a alimentos e aos direitos patrimoniais derivados da sucessão.

A referida lei, teve sua origem no Projeto 37/92, do Senado Federal, por iniciativa do então Senador Nelson Carneiro, o qual recebeu severas críticas da doutrina, mormente por entenderem alguns que ao invés de regulamentar o § 3º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, facilitando a conversão da união estável em casamento, a lei teria feito exatamente o contrário, vez que pelos direitos reservados aos companheiros, estimulava o aumento das uniões estáveis desprestigiando ainda mais a instituição do matrimônio.

Apesar das críticas, a lei supriu razoavelmente bem o vácuo legislativo referente à sucessão patrimonial aberta em razão da morte de um dos concubinos, facultando ao sobrevivente a proteção jurídica há muito reclamada.

Inicialmente, impende destacar que os direitos sucessórios deferidos aos companheiros no artigo 2º da Lei nº 8.971/94 pressupõem que estejam atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 1º, que exige para a configuração da hipótese do companheirismo o decurso de no mínimo 05 (cinco) anos de convivência, salvo se houver prole comum, além da inexistência de outra união e, ainda, que estivessem os companheiros vivendo efetivamente juntos por ocasião da abertura da sucessão<sup>8</sup>. Vejamos:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos,

<sup>6</sup> *Juris et de jure* - Termo latino que significa de direito e por direito. Presunção que não admite prova em contrário. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 21 de abril de 2012.

<sup>7</sup> WANDERLEY, Adriana Artemizia de Souza. **A união estável e o direito sucessório face ao novo Código Civil brasileiro** Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro-5118758.html>. Acesso em 30 de abril de 2012.

<sup>8</sup> Daiana Tanan da Silva . O Direito Sucessório dos conviventes em relação aos cônjuges após a equiparação Constitucional das entidades familiares. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/534>. Acesso em 17 de dezembro de 2012.



ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Atendidos os requisitos alhures mencionados, o(a) companheiro(a) sobrevivente passou a gozar do direito de usufruto sobre parte do patrimônio deixado por ocasião da morte do outro, variando o percentual conforme tenha o *de cujus*<sup>9</sup> herdeiros descendentes ou apenas herdeiros ascendentes.

No primeiro caso, o(a) companheiro(a) sobrevivente, enquanto não constituísse nova união, teria direito ao usufruto de  $\frac{1}{4}$  do patrimônio hereditário. Já no segundo caso, teria direito ao usufruto de  $\frac{1}{2}$  dos bens.

Além disso, a referida legislação no inciso III, do artigo 2º, modificou o art. 1.603, do Código Civil Brasileiro vigente à época, para incluir o(a) companheiro(a) sobrevivente no rol de herdeiros legítimos, bastando para tanto que o falecido não houvesse deixado herdeiros descendentes ou ascendentes ou, nesta hipótese, não houvesse testado o patrimônio de forma a afastar da sua sucessão o convivente. Por força deste inciso III, morrendo alguém, sem filhos ou ascendentes vivos, ainda que tivesse herdeiros colaterais, tais como irmãos, a herança seria integralmente recolhida pelo(a) companheiro(a) sobrevivente.

A vista de tais considerações, Wanderley<sup>10</sup> conclui que

<sup>9</sup> *De cujus* - Termo latino que significa o falecido, geralmente empregado como a pessoa inventariada. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 21 de abril de 2012.

<sup>10</sup> WANDERLEY, Adriana Artemizia de Souza. **A união estável e o direito sucessório face ao novo Código Civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro-5118758.html>. Acesso em 30 de abril de 2012.

De sorte, apesar de imprecisa, a lei nº 8.971/94 trouxe avanços no tocante ao reconhecimento de direitos sucessórios aos companheiros garantindo-lhes uma segurança jurídica até então só reservada aos casados. Não obstante, outros pontos poderiam ter sido definidos de uma vez por todas pela legislação em comento, o que infelizmente não ocorreu, vejamos, por exemplo, a tímida definição do direito de meação (artigo 3º), que na lei só se aplica à hipótese de dissolução da sociedade por morte de um dos companheiros, quando se poderia perfeitamente disciplinar a matéria inclusive para as hipóteses de dissolução intervivos, vez que da forma prevista no retrocitado artigo, o STF já havia pacificado a matéria por meio da súmula nº 380.

Apesar dos avanços, a Lei nº 8.971/94 não fora capaz de suprir as necessidades buscadas pelos companheiros, o que levou os legisladores a promulgar a Lei nº 9.278, no governo do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, no dia 10 de maio de 1996, legislação que teve como ponto de partida o Projeto Legislativo nº 1.888, de 1991, apresentado pela Deputada Beth Azize, baseado no anteprojeto da lavra do eminente jurista Álvaro Villaça de Azevedo.

Ainda segundo Wanderley<sup>11</sup>, a nova legislação, logo de início muda a concepção de união estável antes prevista pela Lei nº 8.971/94, deixando de exigir para sua caracterização o decurso de prazo mínimo de cinco anos de comprovada convivência, também passando a ser desnecessário que os interessados demonstrassem os requisitos pessoais outrora previstos.

A partir de então, considerava o legislador como sendo união estável e, portanto, merecedora da proteção legal, vez que reconhecida como entidade familiar, a convivência duradoura pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de vida em comum.

#### **1.4 A edição do Código Civil de 2002**

Por fim, com o escopo de regular definitivamente o instituto da união estável, houve a promulgação do Código Civil Brasileiro através da Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002, que apesar do amadurecimento legislativo e da equiparação dada pelo legislador

---

<sup>11</sup> WANDERLEY, Adriana Artemizia de Souza. **A união estável e o direito sucessório face ao novo Código Civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro-5118758.html>. Acesso em 30 de abril de 2012.



constituente de 1988, não agradou à maioria da doutrina defensora dos direitos concernentes aos(às) companheiros(as).

Por este motivo, Dias (2011, p. 162), ao se dirigir à atual legislação civilista, assevera que “em que pese a equiparação constitucional, a lei de forma retrógrada e equivocada outorgou à união estável tratamento notoriamente diferenciado em relação ao matrimônio”.

Nesta linha de raciocínio, trazemos a indagação de Ismael<sup>12</sup>:

Quando se esperava que o direito sucessório do companheiro sobrevivente fosse igualado nas mesmas condições que aquelas estabelecidas ao cônjuge sobrevivente, veio o novo Código Civil (Lei no 10.406, de 2002), que passou anos em tramitação no Congresso Nacional, frisa-se, que devido há essa longa espera, nosso código já saiu ultrapassado e arcaico. Este Código traz o ordenamento civil em sua essência, uma forma de preconceito contra a união estável. Isto é, estando preenchidos os requisitos que caracterizam a união, deve esta, em face do direito sucessório ao companheiro sobrevivente, ter os mesmos moldes que o cônjuge sobrevivente irá ter, devido à questão formal do casamento. No entanto, a vocação hereditária dos companheiros (artigo 1.790) encontra-se inteiramente deslocada, situando-se nas Disposições Gerais, quando o adequado teria sido tratar deste tema no artigo 1.829, em conjunto com os demais herdeiros.

O Código Civil/2002 tratou por disciplinar os aspectos pessoais e patrimoniais da união estável em seus artigos 1.723 a 1.726, os quais dispõem:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

---

<sup>12</sup> ISMAEL, Denigelson da Rosa. Artigo – **A Sucessão do Companheiro Sobrevivente**. Disponível: [http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1095&Itemid=83](http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1095&Itemid=83). Acesso em 21 de abril de 2012.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Além de fazer referência à união estável em outros dispositivos fora do capítulo específico supra transcrito, como nos casos do reconhecimento do vínculo de afinidade entre os conviventes (art. 1.595), autorização da adoção (art. 1.618, parágrafo único e art. 1.622), assegurar o poder familiar a ambos os pais (art. 1.631), não alterando as relações existentes entre pais e filhos quando da dissolução da união (art. 1.632), concessão do direito a alimentos (art. 1.694), instituição de bem de família (art. 1.711), curatela (art. 1.775) e, por fim, direitos sucessórios (art. 1.790).

Pode-se aferir, que o legislador utiliza-se a idéia de família como parâmetro para conceder efeitos jurídicos aos(às) companheiros(as), no entanto, o tratamento conferido a estes, não se iguala ao do casamento, tendo em vista que há outros direitos que são concedidos somente aos cônjuges, a exemplo disso, têm-se que o convivente não está incluído na ordem de vocação hereditária, tendo direito somente à concorrência sucessória quanto aos bens adquiridos na constância da união, sendo-lhe subtraída, também, a garantia da quarta parte da herança, quota mínima assegurada ao cônjuge sobrevivente, se concorrer com filhos comuns, hipóteses em que se verifica ausência da uniformidade consagrada pela Carta Magna.

O próprio conceito de união estável revela tal disparidade, vez que o Código Civil Brasileiro se limitou a reconhecer a união estável como “a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”, para tanto, o legislador se preocupa unicamente em identificar a relação pela presença de elementos objetivos, ainda que o essencial seja a existência do vínculo de afetividade, fato predominante nas relações jurídicas contemporâneas.

Ao revés deste entendimento, Venosa (2011, pág. 420) acerca da definição estabelecida pelo artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, assevera que “trata-se de um conceito aberto de união estável, sem as amarras temporais do passado. O vínculo duradouro e não um limite de tempo poderá definir a solidez dessa união”.

Para Diniz (2006, pp. 365/366), a união estável:

Consiste numa união livre e estável de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil. A Constituição Federal, ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar à união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um



homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver os impedimentos legais para sua convalidação.

Já o Projeto de Lei nº 2.285/07, denominado “Estatuto das Famílias”, ainda em fase de tramitação na Câmara dos Deputados, fazendo menção à união estável, mantém a mesma redação do artigo conceitual do instituto, porém, segundo Venosa (2011, pág. 419) acrescenta importante texto no parágrafo único, fazendo constar: “a união estável constitui estado civil do convivente, independentemente de registro, e deve ser declarado em todos os atos da vida civil”.

Acerca de tal regulamentação, Venosa (2011, pp. 419/420) elucida que

Sob forte aspecto, a regulamentação da união estável, uma relação de fato, é um paradoxo, pois quem escolhe por assim viver não quer se prender aos formalismos de um ordenamento. Argumenta, porém, Rodrigo da Cunha Pereira, que ‘a manifestação de liberdade encontra também limitações. Mesmo porque o direito de viver informalmente não significa viver à margem da lei’ (2003:6). Desse modo, ao contrário da maioria das legislações, o legislador brasileiro optou por uma postura francamente intervencionista na vida íntima dos unidos sem casamento. Trata-se, sem dúvida, de uma publicização da vida privada. Se, por um lado, o Direito não pode ignorar os fenômenos sociais, por outro, a excessiva regulamentação tolhe a liberdade de cada um. Se o casal opta por viver à margem do casamento é porque não deseja a intervenção do ordenamento em sua relação.

Denota-se, que a união estável passou por grandes transformações, não só legislativas, mas também sob o olhar da sociedade que deixou de apresentar repúdio ao considerá-la como uma relação alheia aos laços matrimoniais consagrados pela Igreja, e viu neste instituto, uma nova forma de constituição familiar. Por outro lado, houve requisitos próprios e diversos, dos quais nos ocuparemos no próximo capítulo.

## 2. REQUISITOS QUE CARACTERIZAM A UNIÃO ESTÁVEL

Como visto, a união estável apesar de se constituir como uma entidade familiar, não possui os mesmos requisitos necessários para a constituição do casamento, sendo caracterizada por elementos próprios e menos formais do que os prevaletentes na relação matrimonial.

Nestes termos, convém colacionar novamente o artigo 1.723, §§ 1º e 2º do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Venosa (2011, p. 43), acerca do dispositivo retro mencionado, elucida:

A definição de união estável é mantida, em linhas gerais, pelo art. 1.723 do Código Civil. Portanto, o legislador ordinário forneceu outros requisitos para estabelecer os limites que permitam atribuir direitos à união de fato.

Tais requisitos, conforme se observa, se configuram pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, ou seja, a proteção legal somente abarca as relações que apresentam os mesmos elementos norteadores do casamento.

Nesse sentido, assente é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. Deve ser reconhecida a existência de união estável, quando demonstrada convivência pública, contínua e duradoura das partes, com o



objetivo de constituir família. PRINCIPALMENTE, quando as testemunhas afirmam que o casal vivia como marido e mulher. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a affectio maritalis. 4. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o de cujus, é cabível o reconhecimento de união estável RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível N° 70045997285, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 24/04/2012).<sup>13</sup>

UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO FALECIDO. RECONHECIMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO DO DE CUJUS COM A EX-ESPOSA. PROVA. 1. Para o reconhecimento da união estável não é necessário que as partes estejam divorciadas ou separadas judicialmente, bastando que estejam separadas de fato. Inteligência do art. 1.723, §1º, do CCB. 2. Os efeitos jurídicos não decorrem do estado civil das partes, mas do fato da convivência marital, que exterioriza a natureza da relação, a qual deve ser duradoura, pública e contínua, com o propósito de constituir uma família. 3. Se o relacionamento entretido entre a autora e o de cujus assemelhou-se a um casamento de fato, indicando uma comunhão de vida e de interesses, com notoriedade, publicidade e affectio maritalis, inclusive com o nascimento de uma filha, imperioso é o reconhecimento da união estável. Recurso desprovido. (Apelação Cível N° 70041442567, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/05/2012).<sup>14</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MEAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a caracterização da união estável é imprescindível a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. 2 - Evidenciado que o relacionamento havido entre as partes se restringiu a mero envolvimento amoroso, sem os contornos da união estável, a improcedência do pedido é medida imperativa. 3 - Inexistente a união estável, por não restar comprovada, torna-se impossível cogitar-se em direito a meação de bens. Apelo conhecido e desprovido. (TJGO,

<sup>13</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70045997285&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70045997285&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=). Acesso em: 02 de junho de 2012.

<sup>14</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70041442567&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70041442567&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=). Acesso em 02 de junho de 2012.

Apelação Cível 289981-08.2006.8.09.0006, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, 3ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2010, DJe 737 de 13/01/2011).<sup>15</sup>

## 2.1 Convivência pública e notória

Sobre a convivência pública e notória, Venosa (2011, p. 46) assevera:

A publicidade ganha realce, portanto, a notoriedade da união. A união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei.

A seu turno, Diniz (2006, p. 373) esclarece:

A notoriedade de afeições recíprocas não significa de modo algum publicidade. A esse respeito bastante expressiva é a lição de Cunha Gonçalves, segundo a qual a ligação concubinária há de ser notória, porém pode ser discreta, caso em que a divulgação do fato se dá dentro de um círculo mais restrito, o dos amigos, o das pessoas de íntima relação de ambos, o dos vizinhos do companheiro, que poderão atestar as visitas frequentes do outro, suas entradas e saídas. Assim, não se tem união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais. A convivência *more uxório* deve ser notória, os companheiros deverão tratar-se, socialmente, como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência, revelando a *intentio* de constituir família, traduzida por uma comunhão de vida e interesses, mesmo que não haja prole comum.

No mesmo sentido, Dias (2011, p. 164) salienta:

---

<sup>15</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoese&subitem=jurisprudencia&acao=consultar>. Acesso em: 02 de junho de 2012.



Apesar de a lei ter usado o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige, com certeza, é a notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem”.

Conforme se observa, o relacionamento oculto advindo até mesmo de relações adúlteras, não será considerado união estável, vez que é inerente a tal instituto, o conhecimento perante o meio social de onde o casal conviva, de que eles vivam como se casados fossem, com a prestação de auxílio mútuo, respeito recíproco e laços de afetividade.

Decerto, não é crível que o legislador atribua direitos aos relacionamentos escusos e repugnados pela sociedade, sendo imprescindível que a lei e o direito atendam aos anseios sociais, acompanhando as suas modificações e lhes servindo, que é a sua função precípua.

## **2.2 Convivência contínua e duradoura**

Já no que tange à convivência contínua e duradoura, Venosa (2011, p. 43), aduz que:

A continuidade da relação é outro elemento citado pela lei. Trata-se também de complemento da estabilidade. Esta pressupõe que a relação de fato seja contínua, isto é, sem interrupções e sobressaltos. Esse elemento, porém dependerá muito da prova que apresenta o caso concreto. Nem sempre uma interrupção no relacionamento afastará o conceito de concubinato.

Impende ressaltar que a Lei nº 8.971/94, conforme já mencionado em linhas anteriores, estabelecia um prazo mínimo de convivência de 05 (cinco) anos entre os conviventes, para que ficasse caracterizada a união estável, prazo este que não fora recepcionado pelo Código Civil/2002, o qual não estabelece qualquer lapso temporal para a

configuração da união, fato este que conferiu maior liberdade ao magistrado para a interpretação da lei conforme o caso concreto.

Sobre o assunto, Diniz (2006, p. 372) aponta:

Há quem entenda ser desaconselhável a fixação *a priori* do lapso temporal da convivência, aplaudindo o novo Código Civil, que não exige tempo mínimo para a configuração da estabilidade, pois o estabelecimento de qualquer prazo afastaria da tutela legal certas situações que a ela fariam jus e daria ensejo a manobras de fraude à lei com interrupção forçada da convivência às vésperas da consumação do lapso temporal para o ser reconhecido como união estável e para a produção de seus efeitos jurídicos. O que importa é que nessa convivência haja afeição recíproca, comunhão de interesses, conjugação de esforços em benefício do casal e da prole, se houver, respeito e assistência moral e material, ou seja, companheirismo.

Por sua vez, Dias (2011, p. 164) assinala:

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo. A unicidade do enlace afetivo é detectada sopesando-se todos os requisitos legais de forma conjunta e, ao mesmo tempo, maleável, sob pena de engessamento do instituto.

Como visto, apesar de a lei não ter atribuído qualquer lapso temporal para que fique caracterizada a união estável, não serão quaisquer encontros casuais que servirão como elemento de prova para tal união.

Neste ponto, é mister que a relação não sofra interrupções numerosas e prolongadas capazes de destituir a sua estabilidade.

### 2.3 O objetivo de constituir família e a desnecessidade de se residir sob o mesmo teto

Já a exigência de que haja o objetivo de constituir família, destina-se a excluir os relacionamentos que, embora duradouros, públicos e contínuos, possam ser mantidos por pessoas em busca, apenas, de relações sexuais desprovidas de vínculo afetivo.

Para Venosa (2011, p. 47):

O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela *intuitu familiae*, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos.

Ainda sobre o assunto, Dias (2011, p. 165) leciona:

O objetivo de constituição de família é pressuposto de caráter subjetivo. A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais eram proibidas por lei. Ou seja, a intenção do par era casar, tinham por objetivo constituir uma família, o que não ocorria tão-só por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrimonializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família. Com segurança, só pode se afirmar que a união estável inicia de um vínculo afetivo. O envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, começando as duas pessoas a ser identificadas no meio social como um par. Com isso o relacionamento transforma-se em uma unidade. A visibilidade do vínculo o faz ente autônomo merecedor da tutela jurídica como uma entidade. O casal transforma-se em universalidade única que produz efeitos pessoais com reflexos de ordem patrimonial. Atenta o direito a essa nova realidade, rotulando-a de união estável. Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores. Nada mais do que prova da presença do enlaçamento de vida, do comprometimento recíproco, a exigência de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação só servem como meio de comprovar a existência de relacionamento.



A desnecessidade de que os companheiros residam sob o mesmo teto, é o entendimento que prevalece doutrinariamente.

Sob este prisma, Diniz (2006, p. 376) assevera que “a união estável pode existir mesmo sem que os companheiros não residam sob o mesmo teto, desde que seja notório que sua vida se equipara à dos casados civilmente”.

Na mesma linha, Dias (2011, p. 168) aduz que “a coabitação, ou seja, a vida em comum sob o mesmo teto não é elemento essencial para a configuração da união estável”.

No entanto, ao revés deste entendimento, Filho<sup>16</sup> denota:

A questão é que a coabitação é virtualmente indispensável à consolidação do objetivo de constituir família, posto que sem ela o vínculo não se cimenta; não se produz; não há a amálgama fundamental ao fenômeno social com colorido jurídico. É justamente na convivência diuturna, sob as mesmas telhas, que o par descobre-se compatível, capaz de decidir acerca de um futuro comum, e principalmente tolerar-se reciprocamente por prolongados períodos, o que parece ser, com prévias escusas pelo pessimismo, o principal elemento a dar sustento a uma duradoura união. A distância domiciliar, em geral, reforça a idéia de individualidade e descompromisso, até porque, nenhum dos dois partícipes, nessas circunstâncias, poderá atestar a fidelidade do outro, e o que realmente é mais importante, com relação à determinação efetiva de que o outro está empenhado em um propósito comum, na formação de um núcleo, do ninho, antecedente antropológico fundamental ao conceito de família. A ser verdadeiro que a elasticidade das relações humanas atingiu graus elevados nos últimos quartéis da civilização ocidental, permitindo-se soluções heterodoxas e atípicas, sem maiores constrangimentos, não havendo mais aquela distinção entre o casamento e o namoro medido pela sexualidade do vínculo, entre a virgindade feminina e sua disposição sexual ao parceiro, é igualmente verdadeiro que este mesmo elastério permitiu ao homem e à mulher a ampla liberdade sexual, absolutamente incompatível com a noção de união estável, pois não seria minimamente razoável que um dos parceiros devotasse ao outro todas as suas melhores energias, enquanto que o outro insiste em dividir o que tem de melhor com terceiras ou quartas pessoas, ou ainda se ambos vivem a pluralidade existencial. Esse quadro, com ou sem ignorância da vítima da infidelidade, é perfeitamente compatível com a diversidade domiciliar, onde um dos parceiros não pode exigir do outro o vínculo de exclusividade que fomenta a união estável.

O fato é que a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento no sentido de que é dispensada a *more uxorio*<sup>17</sup> dos concubinos, *in verbis*<sup>18</sup>, “a

<sup>16</sup> FILHO, Fernando Malheiros. **O ânimo de constituir família como elemento caracterizador da união estável.** Disponível em: [http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Fernando\\_Malheiros\\_Filho/animos.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Fernando_Malheiros_Filho/animos.pdf). Acesso em 10 de junho de 2012.

vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Apesar disso, a falta de vida sob o mesmo teto ainda tende a desconfigurar a união, mesmo com as inúmeras justificativas para a manutenção de casas diferentes, decorrentes da vida moderna.

## 2.4 Da diversidade de sexos

Outro ponto importante a ser ressaltado está no que tange ao requisito da diversidade de sexos.

Sobre esse requisito, Diniz (2006, p. 367) torna claro que “entre pessoas do mesmo sexo haverá tão-somente uma sociedade de fato, exigindo-se, além disso, convivência duradoura e continuidade das relações sexuais, que a distingue de simples união transitória”.

Para Venosa (2011, p. 45):

A Constituição, assim como o art. 1.723 do Código Civil, também se refere expressamente à diversidade de sexos, à união do homem e da mulher. Como no casamento, a união do homem e da mulher tem, entre outras finalidades, a geração de prole, sua educação e assistência. Desse modo, afasta-se de plano qualquer idéia que permita considerar a união de pessoas do mesmo sexo como união estável nos termos da lei. O relacionamento homossexual, modernamente denominado homoafetivo, por mais estável e duradouro que seja, não receberá a proteção constitucional e, conseqüentemente, não se amolda aos direitos de índole familiar criados pelo legislador ordinário. Eventuais direitos que possam decorrer dessa união diversa do casamento e da união estável nunca terão, ao menos no estágio atual legislativo, cunho familiar real e verdadeiro, situando-se, acentuadamente no campo obrigacional, no âmbito de uma sociedade de fato.

---

<sup>17</sup> *More uxório* - Termo latino que significa “de costume do matrimônio. Concubinato em que os concubinos convivem como se casados fossem”. Disponível em: [http://www.contratosonline.com.br/index.php?option=com\\_glossary&letter=D&id=2253](http://www.contratosonline.com.br/index.php?option=com_glossary&letter=D&id=2253). Acesso em 10 de junho de 2012.

<sup>18</sup> *In verbis* - Termo latino que significa “nestes termos”. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/871/In-verbis>. Acesso em 10 de junho de 2012.



Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGE) e, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, proposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro-RJ, em sessão realizada em 05 de março de 2011, o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo<sup>19</sup>.

Tanto a Procuradoria Geral da República (PGR), como o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ sustentaram seus pedidos embasados no fato de que o não reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar fere os princípios da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III; da igualdade (artigo 5º, *caput*<sup>20</sup>); da vedação de discriminação odiosa (artigo 3º, inciso V); da liberdade (artigo 5º, *caput*<sup>21</sup>) e da proteção à segurança jurídica (artigo 5º, *caput*<sup>22</sup>), todos previstos na Constituição Federal Brasileira<sup>23</sup>.

Acerca do assunto, Alves<sup>24</sup> ilustra:

A partir desta decisão qualquer casal homoafetivo pode fazer um contrato de união estável ou uma declaração de união estável em cartório e ter certeza de que este direito será reconhecido na Justiça. A diferença entre a união homoafetiva e o casamento homossexual está no fato de que o casamento homossexual, por ora, continua não sendo possível. É provável que a próxima luta do movimento LGBT seja pelo direito ao casamento homossexual. Quando um casal do mesmo sexo decide pela união estável, não se pode mudar o sobrenome. Isso é permitido apenas no casamento civil. O Estado Civil da pessoa também não muda. Se uma pessoa é casada, mas possui uma união estável com outra pessoa aí se trata de concubinato. A bigamia só se aplica ao casamento, ou seja, a quem é casado com mais de uma pessoa. A divisão da herança em caso de morte na união estável, não gera os mesmos direitos. O casal pode e deve fazer uma escritura de união estável ou contrato particular de união estável, para dizer qual regime de bens vale para os dois. Caso não tenha sido

<sup>19</sup> União Homoafetiva: **Julgamento no STF (Supremo Tribunal Federal) da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4277 e da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132**. Disponível em: <http://oimpressionista.wordpress.com/2011/05/05/uniao-homoafetiva-julgamento-no-stf-da-adi-4277-e-da-adpf-132/>. Acesso em 11 de junho de 2012.

<sup>20</sup> *Caput* – Termo latino que significa “Cabeça de artigo que inclui parágrafos, itens ou alíneas”. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm#C>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

<sup>21</sup> *Caput* – Termo latino que significa “Cabeça de artigo que inclui parágrafos, itens ou alíneas”. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm#C>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

<sup>22</sup> *Caput* – Termo latino que significa “Cabeça de artigo que inclui parágrafos, itens ou alíneas”. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm#C>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

<sup>23</sup> União Homoafetiva: **Julgamento no STF (Supremo Tribunal Federal) da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4277 e da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132**. Disponível em: <http://oimpressionista.wordpress.com/2011/05/05/uniao-homoafetiva-julgamento-no-stf-da-adi-4277-e-da-adpf-132/>. Acesso em 11 de junho de 2012.

<sup>24</sup> ALVES, Heloísa Gama. **Entenda o que muda a partir do reconhecimento da união homoafetiva**. Disponível em: <http://www.band.com.br/noticias/brasil/noticia/?id=100000428967>. Acesso em 11 de junho de 2012.

feito um contrato ou escritura, aí passa a valer o regime parcial de bens. O companheiro (a) terá direito à meação (50%) dos bens, enquanto os demais herdeiros (filhos, pais) dividem os restantes 50%. E quando o casal decidir se separar, um dos dois pode entrar com uma ação de reconhecimento por união estável. O que muda é que antes muitos juízes não julgavam como um caso da Vara de Família e sim como uma sociedade de fato, ou seja, uma sociedade comercial em que o parceiro tinha que comprovar, para fins de partilha, que tinha contribuído para formar os bens do casal. A partir de agora passa a valer o regime de união estável e dissolução, ou seja, a comunhão parcial de bens, em que são divididos meio a meio os bens adquiridos após o início da união do casal.

Na contemporaneidade, o entendimento jurisprudencial, acompanhando as mudanças perceptíveis na sociedade, orienta que ninguém pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual.

Nesse sentido, a orientação emanada da Suprema Corte é no sentido de que:

Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar. A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar (RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287).

Nesta seara, tal Corte decidiu que a união civil entre pessoas do mesmo sexo possui alta relevância social e jurídica, e que o afeto, como valor jurídico impregnado na natureza



constitucional, deve ser valorizado nesse novo paradigma como núcleo do conceito de família.<sup>25</sup>

Logo, é inegável a dissemelhança entre o comando jurisprudencial e a orientação doutrinária acerca do alargamento do conceito de família e a sua consequente extensão às uniões homoafetivas.

Com efeito, tal desacordo se encontra amparado em ambas as posições, vez que o legislador deixou claro ao tratar da união estável, que a mesma se daria entre “homem e mulher”, no entanto, cabe ao aplicador da lei, adequá-la às mudanças sociais, de forma que melhor atenda às novas necessidades havidas na sociedade.

Nessa linha, atentando-se a esta visão concreta dos direitos concedidos aos(às) companheiros(as), mister se faz dar enfoque à seara sucessória, vez ser um campo jurídico ainda carente de modificações, conforme veremos no capítulo a seguir.

---

<sup>25</sup> Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000178392&base=baseAcordaos>. Acesso em 11 de junho de 2012.



### 3. A SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL

Como visto, a disparidade havida entre os casais ligados pelos laços do matrimônio e os casais que vivem sob a união de fato, não se resume às divergências de requisitos ou características.

É nítido, no entanto, que os dispositivos legais que os regulam, guardam consigo o intuito de que tais institutos sejam tratados de forma diferenciada, quebrando, por conseguinte, a isonomia fixada pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

#### 3.1 Conceito de Direito Sucessório

Sendo o foco do presente trabalho, asseverar acerca dos avanços auferidos pelos (as) companheiros(as) no que tange à garantia de seus direitos, principalmente sucessórios, cabe à análise, como um todo, sobre o Direito das Sucessões, como veremos a seguir.

Para Diniz (2006, *apud* Beviláqua, p. 44, e Rodrigues, 1967):

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro.

Ainda sobre o Direito das Sucessões, Leite<sup>26</sup> conceitua:

Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte. Quando se cogita de sucessão, trata-se da substituição de uma pessoa por outro, em caráter não transitório. Até porque o patrimônio não pode continuar a

---

<sup>26</sup> Leite, Gisele. **Apostila de Direito das Sucessões**, Disponível em: <http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=537166>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

existir sem a figura de seu titular. Refere-se tão-somente as pessoas físicas ou naturais. A sucessão é um dos modos de aquisição de propriedade. Divide-se em quatro partes fundamentais (por critério didático) constituídas de princípios, conceitos e regras referentes à sucessão legítima, testamentária, inventário. A palavra suceder (sub + *cedere*) possui o significado de uns depois dos outros. Na acepção jurídica, é quando uma pessoa insere-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa, estabelecendo uma transferência de direitos, de uma à outra pessoa.

Por sua vez, Hironaka (2004, *apud* Gomes, p. 09), assevera que a sucessão não pressupõe somente a morte. Vejamos:

Mas não basta a morte. A sucessão pressupõe ainda, como Orlando Gomes lembra, a vocação hereditária, que pode ter sido instituída pelo *de cuius*<sup>27</sup> quando em vida (fonte imediata), de forma ampla ou restrita, conforme seu testamento tenha abarcado a totalidade ou apenas parte de seu patrimônio. Essa possibilidade decorre do poder de designar herdeiros, poder que encontra, no mais das vezes, limitação na legislação ou nos costumes. Mas o não exercício do poder de designar herdeiros não acarreta a ausência do pressuposto da vocação hereditária, uma vez que há disposição legal supletiva a suprir a vontade do autor da herança, segundo critérios presumidos pelo legislador, que indicariam a quem o autor da herança gostaria de transmitir o seu patrimônio caso tivesse podido testar (fonte mediata). Algumas vezes, ainda, o poder de designar herdeiros é limitado segundo os critérios que o legislador julgou apropriados à situação pessoal e familiar do titular do patrimônio (arts. 1.788 e 1.789, CC).

Nessa linha, atentando-se ao fato de que a palavra vocação deriva do latim *vocare*<sup>28</sup> que significa “o ato ou efeito de chamar (-se)” e, hereditário “aquilo que se transmite por sucessão<sup>29</sup>”, tem-se que a ordem de vocação hereditária (chamado para suceder), a ser seguida nos moldes do artigo 1.829 do Código Civil/2002, não dá ao(à) companheiro(a) sobrevivente, o mesmo tratamento dispensado ao cônjuge supérstite, aliás, é de ressaltar que, lamentavelmente, o legislador civilista não faz menção ao(à) companheiro(a) sobrevivente, no

<sup>27</sup> *De cuius* – Termo latino que significa o falecido, geralmente empregado como a pessoa inventariada. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 21 de abril de 2012.

<sup>28</sup> *Vocare* – Temo latino que significa “para chamar ou nomear”. Disponível em: <http://en.wiktionary.org/wiki/vocare>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

<sup>29</sup> Hereditário – adj. Que se transmite por sucessão: título hereditário. Que se transmite dos ascendentes aos descendentes por hereditariedade natural: doença hereditária. Príncipe hereditário, príncipe que, por direito, deve herdar o poder. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/hereditario/>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

Título II (Da Sucessão Legítima) e Capítulo I (Da Ordem de Vocação Hereditária) quando da edição do Código Civil/2002, conforme transcrição do referido dispositivo infra:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Fato que, para Neto<sup>30</sup>, se apresenta como um grande retrocesso à equiparação constitucional já conseguida anteriormente, e elucidada:

É criticável o fato de o novo legislador ter regulado a sucessão do companheiro no capítulo das disposições gerais da sucessão em geral (Capítulo I do Título I do Livro V da Parte Especial), enquanto que a sucessão do cônjuge é corretamente tratada no capítulo da ordem de vocação hereditária, que se coloca no âmbito da sucessão legítima (Capítulo I do Título II). Isto só se explica pelo fato de que o Projeto original não se referia ao companheiro, tendo sido o tema acrescentado, sem muito cuidado, em revisão no Congresso.

Como mencionado, a sucessão na união estável somente fora tratada pelo artigo 1.790 da novel legislação civil (Livro V; Título I; Capítulo I), ou seja, dentre as normas que regulamentam as disposições gerais concernentes ao Direito das Sucessões.

Tal regramento dispõe que:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

---

<sup>30</sup> Neto. Inácio de Carvalho. **A sucessão do cônjuge e do companheiro no novo código civil**. Disponível em: <http://www.paulolamas.adv.br/downloads/sucessao.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2012.



- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Por outro lado, com relação ao cônjuge supérstite, diversos são os dispositivos legais que regulamentam sua sucessão, dos quais convém mencionar os artigos 1.832, 1.837 e 1.838 do Código Civil/2002, infra:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

### **3.2 A disparidade no tratamento sucessório**

Neste aspecto, podemos estabelecer as diferenças entre o(a) companheiro(a) e o cônjuge supérstite, ilustrando esta inaceitável discriminação arraigada de preceitos trazidos pelo Código Civil Brasileiro de 1916.

Concorrendo com os descendentes, o cônjuge supérstite tem reservado a quarta parte da herança. Ao(à) companheiro(a) sobrevivente, entretanto, não se tem essa reserva.

Quando o cônjuge sobrevivente concorre com os ascendentes, tem reservada a terça parte da herança e a metade, se houver um só ascendente ou se for maior aquele grau. No caso do(a) companheiro(a) sobrevivente, a herança será, em qualquer caso, de um terço.

O cônjuge supérstite terá a integralidade da herança, não havendo descendentes ou ascendentes. Já o(a) companheiro(a) sobrevivente, por sua vez, sempre terá que dividir a herança se houverem outros parentes sucessíveis, ficando a ele(a) reservada a terça parte da herança.



Observa-se, ainda, que o(a) companheiro(a) sobrevivente só herdará a integralidade da herança se não houver outros parentes sucessíveis. (Souza, 2008)<sup>31</sup>.

À vista de flagrante dissemelhança, há na Câmara dos Deputados 02 (dois) Projetos de Lei (nº 276/2007 e nº 508/2007), os quais objetivam a supressão de tal situação.

Em análise ao Projeto de Lei nº 276/2007, de autoria do Deputado Leonardo Rosário de Alcântara, o qual visa a alteração de diversos artigos do Código Civil/2002, inclusive com relação ao dispositivo 1.790, que, pela modificação almejada passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1.790. O companheiro participará da sucessão do outro na forma seguinte:

I - em concorrência com descendentes, terá direito a uma quota equivalente à metade do que couber a cada um destes, salvo se tiver havido comunhão de bens durante a união estável e o autor da herança não houver deixado bens particulares, ou se o casamento dos companheiros se tivesse ocorrido, observada a situação existente no começo da convivência, fosse pelo regime da separação obrigatória (art. 1.641);

II - em concorrência com ascendentes, terá direito a uma quota equivalente à metade do que couber a cada um destes;

III - em falta de descendentes e ascendentes, terá direito à totalidade da herança.

Parágrafo único. Ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.<sup>32</sup>

Já pelo segundo Projeto de Lei, instituído sob o nº 508/2007, tendo como autor o Ex Deputado Antônio Carlos Biscaia e reapresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, também com o intuito de sanar a discrepância no tratamento do dispositivo legal em questão, dispõe sobre igualdade de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros de união estável, e requer a revogação do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro de 2002, argumentando que:

<sup>31</sup> SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. **Inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/36743>. Acesso em 25 de agosto de 2012.

<sup>32</sup> Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 276/2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/438647.pdf>. Acesso em 25 de agosto de 2012.

Deve-se abolir qualquer regra que corra em sentido contrário à equalização do cônjuge e do companheiro, conforme revolucionário comando constitucional que prescreve a ampliação do conceito de família, protegendo de forma igualitária todos os seus membros, sejam eles os próprios partícipes do casamento ou da união estável, como também os seus descendentes. Assim sendo, propugna-se pela alteração dos dispositivos nos quais a referida equalização não esteja presente. A revogação do art. 1.790 é necessária, pois o companheiro já estará contemplado, em igualdade de condições, no art. 1.829, com a redação ora proposta. Note-se que sua localização atual, no âmbito das disposições gerais do direito sucessório, é inadequada, pois trata de matéria atinente à ordem da vocação hereditária. A alteração ao art. 1.829, além de igualar em direitos o companheiro ao cônjuge, retira, em definitivo, a dúvida acerca de quais os regimes de bens que admitem a incidência do instituto da concorrência com os descendentes, vencendo-se a confusa redação atual, pela retirada das ressalvas contidas no texto atual. O parágrafo único, ora proposto, afastará quaisquer dúvidas relativas às hipóteses de regimes patrimoniais de bens que admitirão a incidência da concorrência do cônjuge ou do companheiro sobreviventes, quer na sucessão dos descendentes (inciso I), quer na sucessão dos ascendentes (inciso II). O parágrafo único proposto determina claramente qual o monte hereditário sobre o qual efetivamente deve incidir a concorrência do cônjuge ou do companheiro sobreviventes, excluindo as dúvidas mas, principalmente, a diversidade de tratamento quanto à entidade familiar (casamento ou união estável) à qual pertença o herdeiro concorrente (cônjuge ou companheiro) sobrevivente. Por outro lado, associando-se a redação proposta ao art. 1.829 com as dos artigos 1.832 e 1.837, haverá mais clareza quanto à porção patrimonial da herança que caberá quando ocorrer a concorrência. A redação proposta ao art. 1.831 deixa expresso direito de habitação atribuído ao companheiro, em relação ao bem destinado à residência da família, que já tinha sido contemplado pela Lei nº 9.278/1996. Quanto à redação proposta ao art. 1.845, pretende-se determinar que os herdeiros necessários são apenas os descendentes e os ascendentes. A inclusão do cônjuge, promovida pela Lei do Divórcio, de 1977, revelou-se contraproducente e fator de disputas entre pais e filhos.<sup>33</sup>

Nota-se, portanto, que ambos os projetos tem o condão de sanar as consequências da desídia do legislador civilista em relação à união estável e seus efeitos juridicamente reconhecidos.

---

<sup>33</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 508/2007. Disponível em: [www.camara.gov.br/.../prop\\_mostrarintegra;...node1?...508/2007](http://www.camara.gov.br/.../prop_mostrarintegra;...node1?...508/2007). Acesso em 25 de agosto de 2012.



### 3.3 Da arguição de inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil/2002

A divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de tal assunto, culminou no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2009/0160051-5 junto ao Recurso Especial nº 1135354/PB, em detrimento dos incisos III e IV do artigo 1.790 do Código Civil/2002.<sup>34</sup>

Tal ação, ainda carente de decisão definitiva, está sob apreço da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do transcrito infra:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.790, INCISOS III E IV DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. UNIÃO ESTÁVEL. SUCESSÃO DO COMPANHEIRO. CONCORRÊNCIA COM PARENTES SUCESSÍVEIS. Preenchidos os requisitos legais e regimentais, cabível o incidente de inconstitucionalidade dos incisos, III e IV, do art. 1790, Código Civil, diante do intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria tratada. (AI no REsp 1135354/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 02/06/2011). ACÓRDÃO - A Turma, por unanimidade, acolheu o incidente de arguição de inconstitucionalidade e decidiu, em diligência, abrir vista ao Ministério Público Federal para, após, submeter a apreciação do incidente à Corte Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.<sup>35</sup>

Neste passo, há que se ressaltar que o entendimento hodiernamente adotado nos Tribunais, insurge na exclusão dos outros parentes sucessíveis do(a) falecido(a), constantes dos incisos III e IV do artigo 1.790 do Código Civil/2002.

Sobre o assunto, compete trazer à colação:

APELAÇÃO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. DIREITO À TOTALIDADE DA HERANÇA. COLATERAIS.

<sup>34</sup> Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos Incisos III e IV do Artigo 1.790 do Código Civil.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1110331#>. Acesso em 26 de agosto de 2012.

<sup>35</sup> Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos Incisos III e IV do Artigo 1.790 do Código Civil.** Disponível em: [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Civel\\_Geral/Familia/Jurisprudencia\\_familia/STJ-AI-Re-1.135.354-PB-sucess%C3%A3o%20companheira.pdf](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Civel_Geral/Familia/Jurisprudencia_familia/STJ-AI-Re-1.135.354-PB-sucess%C3%A3o%20companheira.pdf). Acesso em 26 de agosto de 2012.



EXCLUSÃO DO PROCESSO. Apenas o companheiro sobrevivente tem direito sucessório no caso, não havendo razão para cogitar em direitos sucessórios dos parentes colaterais. A união estável se constituiu em 1996, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Logo, não é aplicável ao caso a disciplina sucessória prevista neste diploma legal, mesmo que fosse esta a legislação material em vigor na data do óbito. Aplicável ao caso é a orientação legal, jurisprudencial e doutrinária anterior, pela qual o companheiro sobrevivente tinha o mesmo status hereditário que o cônjuge supérstite. Por essa perspectiva, na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente tem direito à totalidade da herança, afastando da sucessão os colaterais e o Estado. Além disso, as regras sucessórias previstas para a sucessão entre companheiros no Novo Código Civil são inconstitucionais. Na medida em que a nova lei substantiva rebaixou o status hereditário do companheiro sobrevivente em relação ao cônjuge supérstite, violou os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70015433758, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/10/2006).<sup>36</sup>

Pode-se inferir de tal entendimento, que a situação discriminatória do(a) companheiro(a) sobrevivente frente ao cônjuge supérstite, caracteriza fato insustentável no âmbito jurídico, em vista de flagrante inconstitucionalidade.

A inclusão de todo e qualquer parente sucessível do(a) falecido(a) dentre os chamados a suceder, deixou o(a) companheiro(a) sobrevivente sob nítida disparidade de tratamento, em clara situação de inferioridade.

A remota possibilidade de herdar a totalidade dos bens, não poderia continuar sendo relegada a esta ínfima hipótese de não haver quaisquer outros parentes advindos do mesmo tronco ancestral.

---

<sup>36</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=exclusao+dos+colaterais+na+uniao+estavel&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anul%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ARui%2520Portanova&as\\_q=](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=exclusao+dos+colaterais+na+uniao+estavel&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anul%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ARui%2520Portanova&as_q=). Acesso em 26 de agosto de 2012.

### **3.4 Do reconhecimento dos direitos previdenciários, do usufruto e do direito real de habitação**

As mudanças no reconhecimento dos direitos concedidos ao(à) companheiro(a) não se resumem aos já mencionados, vez que legislações específicas sobre a união estável foram editadas posteriormente à Constituição Federal de 1988, com o escopo de acompanhar a visão constitucionalista de equiparação das entidades familiares e garantir direitos anteriormente concedidos apenas aos cônjuges.

A retrocitada Lei nº 8.971/1994 garante ao(à) companheiro(a) sobrevivente o usufruto da metade ou da quarta parte da herança, a depender da existência de prole do(a) falecido(a).

Já a Lei nº 9.278/1996 assegura o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Para Dias (2011, p. 173), como o Código Civil Brasileiro de 2002 não revogou expressamente esses diplomas legais, é mister reconhecer que não estão derogadas as prerrogativas previstas na legislação pretérita.

Portanto, omitindo-se a novel legislação no que tange aos direitos anteriormente alcançados, persiste o direito real de habitação na união estável por força do dispositivo legal constante do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996.

Senão vejamos:

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Do mesmo modo, com relação ao usufruto, o fato de a lei ter silenciado não pode ser interpretado como exclusão do direito, uma vez que o mesmo já fora assegurado à união estável nos moldes do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.971/1994, nestes termos:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

Já no que tange aos direitos previdenciários, Rizzardo (2006, p. 905) ilustra:

Na Lei nº 8.213, de 24.07.1991 (dispondo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social), e no seu Decreto regulamentador de nº 357, de 7.12.1991, encontram-se assegurados os direitos previdenciários decorrentes da união estável. O art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213 contempla o companheiro ou a companheira dependente do segurado, na mesma situação do cônjuge ou de qualquer filho menor de vinte e um anos ou inválido.

Há que se ressaltar, no entanto, que é imprescindível a demonstração da condição de companheiro(a), ou seja, devem estar presentes todos os requisitos caracterizadores da união estável, além de um requisito próprio de tal situação, consistente na efetiva dependência econômica do(a) sobrevivente, para que o(a) mesmo(a) possa estar dentre os segurados do(a) falecido(a) e usufruir de todos os direitos daí decorrentes.

Nesta linha, Rizzardo (2006, p. 907), pontua que:

Para se conseguir a inscrição após a morte, deve-se encontrar nos princípios próprios da união estável os requisitos necessários para a sua configuração, o que se verifica no Código Civil, em seu art. 1.723. Em princípio, não se presta uma simples união, de curto espaço de tempo, ou de esporádicos momentos, oculta, sem notoriedade e perenidade, para as finalidades da dependência do segurado. Impende que venha corroborada por elementos convincentes, evidenciando a longa extensão de tempo de sua persistência, reconhecida pelo meio social onde vivem os companheiros, de efetiva dependência econômica.

Quanto à dependência econômica supramencionada, tem-se que a mesma será presumida quando se tratar do cônjuge, da companheira ou do companheiro e do filho, por força do disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.



Mister salientar ainda, que quando o(a) companheiro(a) concorrer com o cônjuge ou ex-cônjuge e com os filhos da pessoa segurada, o benefício será rateado entre todos, em partes iguais, vez que, nos termos do comando normativo alhures, há concorrência em igualdade de condições entre os dependentes beneficiários.

Sob esta ótica, verifica-se que apesar da legislação previdenciária se anteceder ao Código Civil/2002, a mesma se revestiu do disposto na Constituição Federal/1988, tratando, indistintamente, as entidades familiares.

Do mesmo modo, podem ser notados consideráveis avanços legislativos, com a edição das Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, as quais contribuíram imensamente para o reconhecimento tão almejado e necessitado pelos(as) companheiros(as).

Tais avanços estão implícitos no caráter constitucionalista que fora imprimido quando da edição de tais regramentos, os quais, apesar de não terem sido recepcionados em face da omissão do legislador civilista em abarcar a equiparação constitucional, acabaram por instituir novas fontes de direito em favor dos(as) companheiros(as).

Frise-se, por fim, que como já mencionado em linhas anteriores, as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, apesar da divergência doutrinária acerca do assunto, não foram revogadas a partir da edição do Código Civil/2002, mas, pelo contrário, suprem as lacunas deixadas pelo intolerável tratamento dissemelhante há tempos assistido, e traz a lume, novos rumos ao reconhecimento paritário em favor dos(as) conviventes perante o sistema jurídico pátrio.

## CONCLUSÃO

Traços marcantes deste trabalho ocuparam-se da abordagem da evolução e expansão do conceito de família a outra que não àquela constituída através do matrimônio.

Conforme se pôde observar, a união estável, anteriormente conhecida por união concubinária, já fora vista como uma relação escusa, hostilizada e até mesmo pecaminosa, sendo, não raras vezes, alvo de preconceitos por parte da sociedade.

No entanto, após constantes mudanças sociais, eis que surge uma nova forma de constituição familiar com reconhecimento previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988.

A partir daí, a relação denominada de união estável, qual seja, a relação livre instituída pelo acordo de vontades entre os conviventes, porém, alheia às exigências legais necessárias para a concretização do casamento civil, passou a ser alvo de discussões travadas para o reconhecimento da equidade estabelecida na Carta Magna.

As legislações editadas posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxeram as primeiras contribuições para o Direito Sucessório pertinentes ao(à) companheiros(as), diminuindo e dissolvendo as disparidades havidas ao longo dos tempos.

A edição do Código Civil Brasileiro de 2002 dispensou tratamento à união estável através dos artigos 1.723 e 1.726, fornecendo os elementos caracterizadores para a sua constituição, dispondo, ainda, sobre o regime que deve nortear as suas relações patrimoniais.

Com efeito, podemos afirmar que o novo Código não abarcou em sua plenitude as normas e os avanços já conquistados e expressos em legislações anteriores à sua edição, bem como ao comando constitucional de equiparação da união estável ao casamento civil, principalmente no que tange aos direitos na seara sucessória.

Pode-se aferir profundo retrocesso aos direitos já conquistados, não só pela desigualdade no tratamento, quanto na mera limitação da sucessão aos bens adquiridos na constância da união, aliado ao fato de se relegar o direito à totalidade da herança à remota hipótese de inexistência de qualquer outro parente na linha sucessória.

Nessa linha, seguindo o posicionamento da doutrina majoritária, depreende-se a infelicidade do legislador civilista de 2002, em frustrar os anseios sociais e as expectativas daqueles que esperavam uma verdadeira consolidação de seus direitos de forma clara e concisa, através da legislação que fora um marco para todo o direito brasileiro.

Em síntese, a conclusão a que se chega é a de que apesar dos grandes avanços na concessão e garantia de direitos aos conviventes, a união estável continua a ser tratada de forma inferiorizada frente ao casamento, demonstrando que, apesar das grandes mudanças havidas no seio social, ainda persistem resquícios do preconceito hodiernamente tão combatido e hostilizado.



## REFERÊNCIAS

### Livros:

BEN KAUSS, Omar Gama. **Manual de Direito de Família e das Sucessões**. Lúmen Juris. Rio de Janeiro. 1992.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 8ª ed. Livraria Freitas Bastos S.A. São Paulo. 1956.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. RT. 8ª ed. São Paulo. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 5º Volume. Editora Saraiva. São Paulo – SP. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. 6º Volume. Saraiva. São Paulo. 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões e o Novo Código Civil**. Del Rey. Belo Horizonte. 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 4ª ed. Forense. Rio de Janeiro. 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Volume V. Atlas S.A. São Paulo. 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Volume VI. 11ª ed. Atlas S.A. São Paulo. 2011.

**Leis:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. 7ª ed. Saraiva. São Paulo. 2012.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro 2002**. Saraiva. 2012.

BRASIL. LEI Nº 3.071/1916. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 21 de abril de 2012.

BRASIL. LEI Nº 6.515/1977. **Lei do Divórcio**. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1977/6515.htm>. Acesso em 21 de abril de 2012.

BRASIL. LEI Nº 10.406/2002. **Novo Código Civil Brasileiro**. 7ª ed. Saraiva. São Paulo. 2012.

BRASIL. LEI Nº 8.971/94. **Regula o Direito dos Companheiros a Alimentos e à Sucessão**. 7ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo-SP. 2012.

BRASIL. LEI Nº 9.278/96. **União Estável**. 7ª ed. Saraiva. São Paulo. 2012.

BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 2.285/07. **Estatuto das Famílias**. Disponível em [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=&co1=+AND+&Ass2=estatuto+das+familias&co2=+AND+&Ass32=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&OrgaoOrigem=todos](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=&co1=+AND+&Ass2=estatuto+das+familias&co2=+AND+&Ass32=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&OrgaoOrigem=todos). Acesso em 30 de abril de 2012.

## Endereços Eletrônicos:

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 380.** Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400). Acesso em 21 de abril de 2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 382.** Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400). Acesso em 10 de junho de 2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **União civil entre pessoas do mesmo sexo.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000178392&base=baseAcordaos>. Acesso em 11 de junho de 2012.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência.** Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70045997285&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70045997285&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=). Acesso em: 02 de junho de 2012.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência** Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70041442567&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70041442567&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=). Acesso em 02 de junho de 2012.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência** Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=exclusao+dos+colaterais+na+uniao+estavel&tb=jurisnova&>



pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%20do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3Oitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ARui%2520Portanova&as\_q=. Acesso em 26 de agosto de 2012.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Jurisprudência**. Disponível em:

<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoese&subitem=jurisprudencia&acao=consultar>. Acesso em: 02 de junho de 2012.

**Dicionário de Latim**. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 21 de abril de 2012.

**Dicionário de Latim**. Disponível em:

[http://www.contratosonline.com.br/index.php?option=com\\_glossary&letter=D&id=225](http://www.contratosonline.com.br/index.php?option=com_glossary&letter=D&id=225).

Acesso em 10 de junho de 2012.

**Dicionário de Latim**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/871/Inverbis>. Acesso em 10 de junho de 2012.

União Homoafetiva: **Julgamento no STF da ADI 4277 e da ADPF 132**. Disponível em: <http://oimpressionista.wordpress.com/2011/05/05/uniao-homoafetiva-julgamento-no-stf-da-adi-4277-e-da-adpf-132/>. Acesso em 11 de junho de 2012.

ISMAEL, Denigelson da Rosa. Artigo – **A Sucessão do Companheiro Sobrevivente**. Disponível em:

[http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1095&Itemid=83](http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1095&Itemid=83). Acesso em 21 de abril de 2012.

WANDERLEY, Adriana Artemizia de Souza. **A união estável e o direito sucessório face ao novo Código Civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro-5118758.html>. Acesso em 30 de abril de 2012.

STELLA, Sylvia Spuras. **Como era realizado o desquite?**. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/discuta/como-realizado-desquite.html>. Acesso em 11 de maio de 2012.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Doutrina – União Estável, Concubinato e Sociedade de Fato: Uma distinção necessária.** Disponível em: <http://direitodefamiliars.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-uniao-estavel-concubinato-e.html>. Acesso em 11 de maio de 2012.

FILHO, Fernando Malheiros. **O ânimo de constituir família como elemento caracterizador da união estável.** Disponível em: [http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Fernando\\_Malheiros\\_Filho/animos.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Fernando_Malheiros_Filho/animos.pdf). Acesso em 10 de junho de 2012.

ALVES, Heloísa Gama. **Entenda o que muda a partir do reconhecimento da união homoafetiva.** Disponível em: <http://www.band.com.br/noticias/brasil/noticia/?id=100000428967>. Acesso em 11 de junho de 2012.

**Dicionário de Latim.** Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm#C>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

LEITE, Gisele. **Apostila de Direito das Sucessões.** Disponível em: <http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=537166>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

**Dicionário On Line de Português.** Disponível em: <http://www.dicio.com.br/hereditario/>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

**Dicionário de Latim.** Disponível em: <http://en.wiktionary.org/wiki/vocare>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

Neto. Inácio de Carvalho. **A sucessão do cônjuge e do companheiro no Novo Código Civil.** Disponível em: <http://www.paulolamas.adv.br/downloads/sucessao.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos incisos III e IV do artigo 1.790 do Código Civil.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1110331#>. Acesso em 26 de agosto de 2012.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos incisos III e IV do artigo 1.790 do Código Civil.** Disponível em: [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Civel\\_Geral/Familia/Jurisprudencia\\_familia/STJ-AI-Re-1.135.354-PB-sucess%C3%A3o%20companheira.pdf](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Civel_Geral/Familia/Jurisprudencia_familia/STJ-AI-Re-1.135.354-PB-sucess%C3%A3o%20companheira.pdf). Acesso em 26 de agosto de 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Disponível em: <http://www.visionvox.com.br/biblioteca/m/Manual-de-Direito-das-Fam%C3%ADias-MariaBereniceDias.doc>. Acesso em 17 de dezembro de 2012.

SILVA, Daiana Tanan da. **O Direito Sucessório dos conviventes em relação aos cônjuges após a equiparação Constitucional das entidades familiares.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/534>. Acesso em 17 de dezembro de 2012.